



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1058816

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A.

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Ouro Preto

RELATOR: Conselheiro Cláudio Terrão

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pela empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. em face do processo licitatório – Concorrência Pública 006/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, tendo como objeto a seleção e contratação de empresa especializada na prestação de serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do perímetro urbano do Município.

Após exame efetuado pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem, fls. 55/56-v, foi intimado o denunciante para apresentação dos documentos relacionados no ofício de fl. 57, o que restou cumprido às fls. 58 a 252.

Denúncia recebida e distribuída às fls. 253/254.

Conclusos, foi determinada a intimação dos responsáveis nos termos do despacho de fls. 255/255-v.

Documentos juntados aos autos pelos responsáveis às fls. 263 a 779.

À fl. 781, determinou o Relator a remessa dos autos à Diretoria Técnica para exame.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões analisou os documentos carreados aos autos, concluindo quanto aos fatos denunciados o que se segue (fls. 783 a 789-v):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Conclusão

Dentre os apontamentos trazidos pela Denúncia, pode-se considerar que os do item 2.1 e 2.2 como são improcedentes consoante entendimento desta unidade técnica.

No que tange ao item 2.3, entende-se que, tendo em vista os apontamentos da denúncia, bem como as considerações técnicas trazidas, subsiste a fumaça do bom direito.

Tendo-se em mente que a pretendida contratação remonta o dilatado prazo de 35 anos, entende-se que a assinatura contratual, sem análise mais aprofundada, possui elevado potencial de trazer prejuízo ao interesse dos munícipes.

Por essa razão, ressalvado melhor juízo, se justifica a concessão de medida cautelar visando a suspensão do certame para fins de análise mais aprofundada com eventual revisão de pontos contratuais que venham a se adequar precipuamente com a jurisprudência desta corte.

Proposta de Encaminhamento

Entende essa unidade técnica que deve ser determinado ao Prefeito Júlio Ernesto de Grammont Machado Araújo, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Rogério Alexandre Moraes, que suspendam o processo licitatório e, por conseguinte, se abstenham de assinar futuro contrato. (g.n.)

Que se intimem os Administradores municipais a encaminhar a esta Corte de Contas toda a documentação referente à fase interna, em especial o estudo econômico-financeiro completo em meio eletrônico, impreterivelmente com planilhas desbloqueadas, para que se possa proceder com a análise técnica pertinente.

Uma vez recebidos os arquivos referentes à fase interna, solicita-se que os mesmos sejam encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões com prazo apropriado para análise aprofundada.

Conclusos, foi determinado, em sede de medida cautelar, a suspensão da licitação, *ad referendum* da Primeira Câmara, na fase em que se encontrasse, bem como a intimação dos responsáveis para que comprovassem a suspensão da licitação, apresentando a comprovação da publicação da referida suspensão, sob pena de multa, nos termos da decisão de fls. 791 a 793-v.

Devidamente intimados, os responsáveis encaminharam os documentos de fls. 799/814, comprovando a suspensão do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Na sessão do dia 12/03/2019, a citada decisão foi referendada pela Primeira Câmara, conforme notas taquigráficas de fl. 815 a 819.

A empresa Denunciante colacionou aos autos os documentos de fls. 822/823, onde comunica a republicação do edital com retificações por parte da Denunciada e junta documentos às fls. 824 a 1289 e às fls. 1290 a 1293.

Os autos foram enviados à Unidade Técnica, consoante despacho de fl. 1296/1296-v.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões analisou os documentos carreados aos autos, concluindo no seguinte sentido (fls.1299 a 1306):

2 Conclusão

Dentro do exposto, pode-se considerar que o item 2.1 da Denúncia é improcedente consoante entendimento desta unidade técnica.

Porém, verificou-se que existem aspectos econômico-financeiros, bem como demandas de cunho técnico, sumarizados no item 2.2, que podem trazer prejuízo ao interesse dos munícipes caso não sejam apropriadamente retificadas.

Assim, muito embora não assista razão à denunciante, outros pontos evitados de vício anteriormente identificados, exigem pertinente retificação conforme se segue.

3 Proposta de Encaminhamento

Entende essa unidade técnica que deve ser determinado ao Prefeito Júlio Ernesto de Grammont Machado Araújo, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Rogério Alexandre Moraes, que suspendam o processo licitatório e, por conseguinte, se abstenham de assinar futuro contrato.

Que refaçam o estudo econômico-financeiro de forma a manter a supressão da taxa de outorga, mantenham a Taxa Interna de Retorno originalmente fixada em 11,22% e reduzam a tarifa base a ser cobrada dos usuários. Repise-se que o critério de seleção da proposta vencedora deve se traduzir em menor tarifa à população.

Que se recomende ao município, tendo em vista os princípios da eficiência e economicidade, reavaliar a real necessidade de se criar uma agência regulatória própria em detrimento de celebrar convênio com a agência estadual existente – ARSAE-MG.

Caso se opte por constituir agência própria, que se determine ao município que refaça o cálculo do percentual remuneratório destinado à agência de

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

forma a adequá-lo a valores mais próximos da realidade de outras agências pátrias e que se reencaminhe o projeto de lei à Câmara Municipal, conforme item 2.2.2.

No que diz respeito à determinação da tarifa social, conforme item 2.2.3, que seja rescrito o edital de forma que os critérios de cálculo da referida tarifa tomem como base fatores de forma contemplarem objetivamente a situação socioeconômica das famílias a serem beneficiadas.

No que tange a este item, recomenda-se que se tome como referência técnica a Auditoria Operacional 862.696 desta corte de contas.

Que apresente no escopo do edital, estudo técnico que contemple a busca pela universalização da medição individualizada, através de hidrômetros, do consumo de água pela população local conforme detalhado em 2.2.4.

Que se intimem os Administradores municipais a encaminhar a esta Corte de Contas, previamente ao relançamento do edital a ser retificado, toda a documentação referente à fase interna, em especial o estudo econômico-financeiro refeito, completo em meio eletrônico, impreterivelmente com planilhas desbloqueadas, para que se possa proceder com a análise técnica prévia à publicação editalícia.

Conclusos, foi determinada novamente, em sede de medida cautelar, a suspensão da licitação, *ad referendum* da Primeira Câmara, na fase em que se encontrasse, em face da manifestação da Unidade Técnica e das providências ali sugeridas, bem como a intimação dos responsáveis para que comprovassem a suspensão da licitação, apresentando a comprovação da publicação da medida, sob pena de multa, nos termos da decisão de fls. 1308 a 1309-v.

Devidamente intimados, os responsáveis juntaram aos autos os documentos de fls. 1315 a 1332.

Submetida a matéria à Primeira Câmara, considerando os esclarecimentos trazidos pela Prefeitura de Ouro Preto, foi revogada a suspensão da licitação, em Sessão do dia 16/04/2019, nos termos das Notas Taquigráficas de fls. 1334 a 1338.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões analisou os documentos carreados aos autos, em atendimento ao despacho de fl.1340, concluindo no seguinte sentido (fls.1341 a 1346-v):

Conclusão

Dentro do exposto, verifica-se que este Órgão Técnico tomou ciência tanto dos argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto quanto da decisão tomada pelos Exmos. Conselheiros da Primeira Câmara.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Em face das razões apresentadas nesse estudo, entende este Órgão Técnico que a justificativa apresentada merece acolhida no seguinte item:

2.2. Questionamento acerca da criação de uma Agência Reguladora própria
Entende este Órgão Técnico que os itens da denúncia abaixo referenciados relatam a ocorrência de falhas passíveis de serem corrigidas no curso do procedimento ou da prestação de serviços, podendo o Poder concedente tomar as devidas providências para o atendimento dos critérios sem importar na paralização do procedimento.

2.1. Aumento da Taxa Interna de Retorno – TIR, de 11,22% para 14,04%, sem a outorga.

2.3. Questionamento acerca da Tarifa Residencial Social

2.4. Questionamento acerca da ausência de micromedição

Por fim, deve ser ressaltado que a concessão sob análise poderá ser objeto de fiscalizações futuras desta Corte de Contas, nas quais poderão ser observados não apenas os pontos inicialmente analisados neste processo, mas todos aqueles que forem considerados pertinentes.

Proposta de Encaminhamento

Esgotada a análise técnica relativa a essa fase do processo licitatório e visto não subsistir apontamentos subsequentes no que tange a denúncia, encaminhe-se o presente processo para pertinente apreciação junto ao Ministério Público de Contas.

Retornaram conclusos, após manifestação do Ministério Público de Contas às fls. 1348 a 1351, sendo determinada a redistribuição dos autos a Conselheiro com assento no Pleno, nos termos dos despachos de fls. 1352/1352-v e 1353.

Vieram os autos a este *Parquet* para manifestação preliminar, nos termos do despacho de fls. 1355/1356.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos e o cotejo dos documentos carreados, ratifica este *Parquet* as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas no relatório de fls.1341 a 1346, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando as correções procedidas e as justificativas apresentadas pelo Município de Ouro Preto, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de recomendação aos responsáveis, nos moldes indicados na manifestação técnica, após o que, os autos podem ser arquivados.

OPINA, ainda, para que a concessão *sub examine* seja objeto de fiscalização futura desse Tribunal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas